



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.838, DE 2022

(Do Sr. Carlos Jordy)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para aprimorar a causa excludente de punibilidade do crime de aborto na hipótese de estupro.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2893/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Carlos Jordy)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para aprimorar a causa excludente de punibilidade do crime de aborto na hipótese de estupro.

Apresentação: 30/06/2022 16:39 - Mesa

PL n.1838/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aprimora a causa excludente de punibilidade da prática de aborto decorrente de estupro, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.128

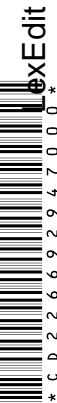
.....

II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal, mediante autorização judicial, em qualquer caso.

§1º Não se considera estupro a relação sexual não forçada entre incapazes que aderem voluntariamente ao ato.

§2º O disposto no §1º não se aplica quando um dos incapazes for pessoa com deficiência mental nos termos da lei federal nº13.146 de 6 de julho de 2015.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Apresentação: 30/06/2022 16:39 - Mesa

PL n.1838/2022

Recentemente, um caso de uma menina de apenas 11 anos chocou a sociedade brasileira. Sobretudo porque o aborto praticado foi de uma gestação de 7 (sete) meses, em que não há como o feto ser retirado sem um procedimento cirúrgico. Assim sendo, a realização de um parto foi inevitável, fosse para retirar o bebê com vida ou para matá-lo dentro do ventre da gestante e tirá-lo morto. No caso, o bebê era indesejado e optou-se por retirá-lo morto, quando poderiam deixar o bebê vivo e dá-lo para adoção. Não podemos permitir que outras atrocidades como essa aconteçam.

Diante da ausência de regulamentação legal detalhada sobre o aborto, os defensores de sua prática utilizam-se do Código Penal de forma deturpada, como se ele criasse um suposto direito ao aborto e o regulamentasse, o que não é verdade. O Código Penal limita-se a determinar que, no caso de gravidez decorrente de estupro, não será punível o aborto praticado por médico, com consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal, nos termos do art. 128. Tal dispositivo não cria o direito de abortar e tampouco regulamenta o aborto. A regra trata de uma excludente de punibilidade do crime de aborto.

O tratamento jurídico que vem sendo dado para os casos de aborto decorrente de estupro poucas vezes lembra que o feto é um ser humano que deve ser protegido tanto quanto a mãe. Os defensores do aborto utilizam o art. 128 do CP para afirmar que não há limite de tempo de gestação para a prática do ato, admitindo até a morte de fetos de 40 semanas de gestação. O que ocorre, na verdade, é que a regra é a proteção à vida humana.

Nesse passo, corrobora a assertiva o desembargador Maurício da Silva Lintz, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, relator do Habeas Corpus 2000.059.01697, da Sexta Câmara Criminal, que assim votou:

A lei brasileira não permite o aborto, equivocando-se quem apregoa existir essa autorização pelo que estatui o artigo 128 do Código Penal. Nesse dispositivo há referência aduas situações relativas ao aborto. Primeiro, se não há outro meio de salvar a vida da gestante. Segundo, se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. Ora, o que estabelece o caput do artigo 128 é que "não se pune o aborto praticado por médico", nas situações que mencionei acima. Vale dizer: o aborto continua sendo crime. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; H.C. 2000.059.01697, Sexta Câmara Criminal, julgado em 20.06.2000)

Portanto, o art. 128, caput, refere-se expressamente ao afastamento da pena, não se tratando de previsão despenalizadora, e por razão menor ainda uma criação de um suposto direito. Nelson Hungria¹ pondera:

A ilicitude penal de um fato não se deriva da *sanctio*, mas do *praeceptum* da norma penal. No preceito é que se encerra o juízo de reprovação, que inspira o

¹ DOS SANTOS, Lília Nunes. A atual discussão sobre a descriminalização do aborto no contexto de efetivação dos direitos humanos. Juruá. 1ªEd., P.125.



legislador na incriminação de tal ou qual fato o preceito é um *prius* em relação à sanção, de sorte que, quando por uma questão de necessidade ou oportunidade (e não pelo fato em si mesmo), é suprimida, no caso concreto, a sanção, não desaparecendo a ilicitude penal ao fato.

Desta feita, cuida-se de crime não punível nos casos prescritos em lei.

Não se pode olvidar que o Código Civil põe a salvo os direitos do nascituro desde a concepção, que nos dá um lastro daquilo que deve ser – no âmbito penal – protegido.

Os casos mais comuns em que a gestação se desenvolve ocorrem quando temos uma mulher em estado vulnerável envolvida, que é impedida pelo agressor de procurar auxílio. É para casos assim que a excludente de punibilidade prevista no inciso II do art. 128 deve ser utilizada. Ocorre que sua utilização tem sido deturpada pelo sistema jurídico, seja em decisões do Poder Judiciário, seja nas cartilhas e recomendações dos Ministérios Públicos e Defensorias Públicas.

Alguns operadores do direito, defensores do aborto irrestrito, têm afirmado que configura estupro bilateral a relação sexual voluntária e não forçada entre dois menores de 14 anos, dando ensejo a prática do aborto, independentemente do tempo de gestação. Para quem defende essa criação doutrinária absurda, flagrantemente *contra legem*, os envolvidos no fato seriam, ao mesmo tempo, vítimas e autores do fato criminoso. Essa doutrina trata a gravidez, processo natural de geração de uma vida, de um filho, como uma espécie de doença ao relegar ao oblívio a geração e uma vida.

Em verdade, trata-se de uma tentativa de criar mais uma hipótese daquilo que indevidamente chamam de “*aborto legal*” (que não existe no país), invadindo, por vias transversas, a competência legislativa do Congresso Nacional.

Precisa-se, urgentemente, estabelecer limites para esta prática, e este caso demonstrou que a prática do morticínio de bebês pode avançar no país quando não se trata o ato de constrangimento mediante violência ou grave ameaça para fins de conjunção carnal, isto é, quando o ato sexual é consensual, ainda que entre menores incapazes.

É inegável que existe no país uma perversa cultura de erotização e sexualização das crianças, como se vê em inúmeros programas de televisão, “músicas” e “eventos culturais”. É fato notório. E isso gera um ambiente de anomalias e fatos absurdos como o que vimos neste caso da menina de 11 anos que engravidou do menino de 13 anos. E isso também deve ser combatido, como faz o Deputado autor desta proposta. Criança tem que ser tratado como criança, a ela tem que ser ensinado o que é condizente com a sua idade.

E, não surpreendentemente, as mesmas pessoas que dizem que “tudo é cultura”, inclusive a erotização da criança, como aquele caso de 2017 em que uma criança alisa um homem nu em um museu de São Paulo, são os mesmos que defendem o aborto indiscriminado. É irresponsabilidade e inconsequência atrás de irresponsabilidade e inconsequência. E qual a solução que essas pessoas oferta? Aborto.



Por isso a importância de se colocar um freio para que, com base nessa teoria do "estupro bilateral" o genocídio de bebês no ventre materno não aumente substancialmente e não por um crime de fato, mas por uma irresponsabilidade dos envolvidos e dos seus representantes legais.

Ainda que com toda a defesa, não se olvida de que pessoa com problemas mentais, sejam transitórios ou sejam permanentes, a exemplo da paralisia cerebral, possa ser vítima de abjeto crime, razão pela qual se exclui das hipóteses.

E não somente pelas razões aqui expostas, há consequências futuras às mulheres que abortam. Sabemos que o prolongamento da gestação em casos de estupro traz transtornos psicológicos graves para a gestante, quando é o caso de fato, num ato forçado. Todavia, o que pouco se noticia é que a prática de aborto também apresenta problemas graves. O risco de cometer suicídio² é 115% mais alto em mulheres que abortam e também possuem risco 110% maior de alcoolismo, dentre outros problemas como transtornos de ansiedade e depressão, segundo estudo publicado na *British Journal of Psychiatry*.

Isso, lá na frente, torna-se um problema de saúde pública e gera sérios problemas nas relações sociais da pessoa.

Para se ter ideia, tratando de feto com 10 semanas, os órgãos vitais já estão completamente formados, sendo, por exemplo, o coração já uma réplica perfeita pequena de um coração adulto. Além disso, já possui cérebro, ouvido, olhos, mãos, pés e até os brotos dentários já estão sob as gengivas, apresentando completo formato humano desenvolvido.



Fato científico é que já existe uma vida que deve ser protegida, e cuidando-se de ato consensual entre dois menores incapazes cujo resultado é a geração de uma vida, esta deve ser protegida ao máximo, e não ser descartada a qualquer tempo pelo simples fato de se dizer que, ainda que consensual, há estupro presumido por serem os envolvidos menores incapazes, condenando um bebê à morte.

Diante do exposto, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 2022.

Deputado Federal **CARLOS JORDY** (PL/RJ)

² Acessível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/impacto-aborto-saude-mental-mulheres/>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
 DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
 DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; *(Vide ADPF nº 54/2004)*

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. *(Vide ADPF nº 54/2004)*

CAPÍTULO II
 DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
 Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III- perda ou inutilização de membro, sentido ou função; [\(Retificado no DOU de 3/1/1941\)](#)

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO